

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



## **Substitutivo ao Projeto de Decreto**

**Legislativo nº 08 de 21/11/2019.**

**EMENTA:** Substitutivo ao Projeto de Decreto Legislativo que altera o Decreto Legislativo nº 343/2013. Câmara da melhor idade. Revogação do DL 399/2018. Possibilidade.

**Autoria:** Vereadora Dra. Márcia Santos.

### **PARECER Nº 423 – METL - SAJ – 12/2019**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de substitutivo ao Projeto de Decreto Legislativo nº. 08, de 21/11/2019, que visa a alteração do Decreto Legislativo Nº. 343/2013 que dispõe sobre a instituição da Câmara da Melhor Idade, bem como revoga o DL nº. 399/2018.

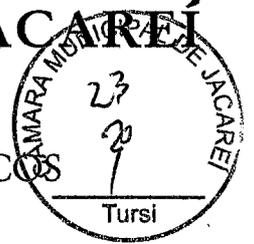
Na justificativa apresentada pela autora (fl.21), as alterações do Decreto visam “prover um maior período para realização das atividades do programa, dar mais autonomia aos participantes para que estes discutam suas proposituras e incrementar oficinas e palestras para formação, além de tornar as sessões mais próximas às realizadas pelos vereadores eletivos”.

Página 1 de 4



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Posteriormente, a propositura foi encaminhada a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos, para que seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verificamos que a competência da propositura do referido Decreto não fere as competências exclusivas do Prefeito nem da Mesa da Câmara, que estão expressas, respectivamente, nos artigos 40 e 41 da Lei Orgânica do Município<sup>1</sup>.

Por sua vez, o artigo 45 da Lei Orgânica do Município estabelece o Decreto Legislativo como instrumento adequado para tal finalidade, por se tratar de matéria que transcende o interesse *interna corporis* do Poder Legislativo.

<sup>1</sup> Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
- V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Artigo 41 - São de iniciativa exclusiva da Mesa da Câmara os projetos que disponham sobre :

- I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



O mencionado acima já foi objeto de maior análise no parecer de fls. 10/14 em relação ao primeiro projeto, sendo que a Secretaria de Assuntos Jurídicos realizou recomendações acerca do referido projeto.

Assim, atendendo as recomendações do parecer jurídico, a Nobre Vereadora propôs um substitutivo ao projeto, ficando, portanto, alterada redação do Art. 2º do Decreto nº. 343/2013 e revogado o Decreto 399/2018.

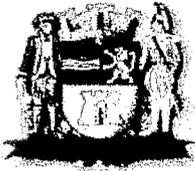
As alterações que tratam este Substitutivo são as mesmas analisadas e mencionadas no referido parecer jurídico, ressalvadas o §6º, §8º e o §10 do artigo 2º, que atendem ao sugerido no parecer de fls. 10/14

E ainda, o art. 2º deste substitutivo dispõe que a Câmara da Melhor Idade, em 2020, se iniciará no segundo mês subsequente à entrada em vigor deste Decreto, autorizando o Cerimonial da CMJ a tomar providências necessárias para adaptação e cumprimento das formalidades necessárias à sua realização.

Assim sendo, verifica-se que as mudanças realizadas no presente Substitutivo ao Decreto Legislativo foram realizadas em atendimento às recomendações desta Secretaria e, portanto, o Projeto de Decreto Legislativo ora analisado está devidamente **APTO** a ser deliberado pelos ilustres vereadores em plenário.

## **CONCLUSÃO, COMISSÕES E VOTAÇÃO**

Com essas considerações, o referido projeto reúne condições de prosseguir, devendo ser submetido ao crivo da comissão de Constituição e Justiça, conforme disposto no artigo 33 do Regimento Interno.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Para a aprovação da propositura é necessário o voto favorável da **maioria simples** dos parlamentares presentes na sessão (art. 122, I, §1º do Regimento Interno), em **turno único** de votação.

É o parecer.

Jacaréi, 12 de dezembro de 2019.

**Mirta Eveliane Tamen Lazcano**

Consultor Jurídico Legislativo

OAB/SP 250.244

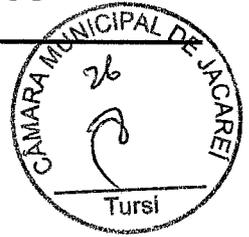
**Marcos Vinicius B. Mira**

Estagiário



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



## Projeto de Decreto Legislativo nº 008/2019

**Ementa:** *Substitutivo ao Projeto de Decreto Legislativo que altera o Decreto Legislativo nº 343/2013, que dispõe sobre a Câmara da Melhor Idade. Possibilidade. Legalidade. Constitucionalidade. Prosseguimento.*

### DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 423 – METL – SAJ – 12/2019 (fls. 22/25) por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 13 de dezembro de 2019.

**Jorge Alfredo Céspedes Campos**

*Secretário-Diretor Jurídico*